

Perito Judicial Contábil



Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE BARRA MANSA

PROCESSO: **0016942-57.2018.8.19.0007**

AUTOR: **ELZA SECUNDINO CAMARGO**

RÉU: **ITAÚ UNIBANCO S/A**



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

SUMÁRIO

I – OBJETIVO	p. 03
II- METODOLOGIA APLICADA	p. 04
RESUMO DOS FATOS	p. 04
III – QUESITOS		
MAGISTRADA	p. 06
AUTORA	p. 08
RÉU	p. 0
CONSIDERAÇÕES DO PERITO	p. 13
IV – CONCLUSÃO	p. 13
V – ENCERRAMENTO	p. 15



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

I - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial Contábil, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuíram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

A parte Autora apresentou quesitos em Index 11/13 e deixou de indicar assistente técnico.

A parte Ré não apresentou quesitos, como também deixou de indicar assistente técnico.

A Douta Magistrada nomeou o perito em fls. 301, onde fixou os quesitos do juízo.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos de ação – Classe/Assunto: Revisão do Saldo Devedor / Sistema Financeiro da Habitação número: **0016942-57.2018.8.19.0007**, em trâmite no Tribunal de Justiça – BARRA MANSA – Rio de Janeiro.



II- METODOLOGIA APLICADA

Como trata-se de lide que versa sobre EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS é importante que a leitura do contrato seja feita inicialmente, para se entender as condições do mesmo e após isso usá-lo como base para todos os cálculos e avaliações que a perícia do juízo irá realizar. Desta forma, a perícia do juízo procedeu à leitura do contrato, análise de todos os documentos acostados aos autos e realização de cálculos, após obter nas documentações as ferramentas necessárias para os mesmos. Após estes procedimentos, a perícia do juízo respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e a Magistrada, visando um esclarecimento maior de todas as intercorrências encontradas ou não. Em conclusões, este perito aponta os pontos importantes que não foram contemplados por quesitos e procura responder de forma clara aos pontos controvertidos fixados pelo (a) Douto (a) Magistrado (a). Clareza, explicação e linguagem acessível e de fácil compreensão são utilizadas por este perito, para que todos os envolvidos entendam os resultados apresentados.

Fundamentação legal e Bibliografia: RESOLUÇÃO Nº 3.694, Banco Central do Brasil.

Medida provisória n.º 2.170-36

Lei 10.931/art. 28, par. 1º, inciso 1º

RESUMO DOS FATOS:

Alega a parte Autora que, devido a grave crise financeira contratou empréstimo pessoal junto à ré. Que ocorre que os referidos descontos ultrapassavam 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, comprometendo sua subsistência e, devido a isso, a autora entrou em contato com o banco réu na tentativa de refinanciar os valores referentes ao empréstimo de forma que o seu salário não ficasse retido e pudesse pagar, sem comprometer as suas necessidades pessoais. Que ocorre que o referido contrato padece de vícios em sua forma e cobranças reputadas como ilegais considerando a espécie de negócio celebrado, na forma detalhada pelo laudo particular.

Que no caso em tela no dia 03 de maio de 2018 a autora recebeu a proposta do Aditamento de Dívida, Pagamento Parcelado referente ao saldo de suas operações. Que como exposto abaixo fica nítido que os contratos já estão acrescidos de juros remuneratórios: Contrato 000000495325409 - saldo de R\$ 1.588,74 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) Contrato



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

000000292431475 - saldo de R\$ 2.418,44 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) Contrato 000000373066349 - saldo de R\$ 995,92 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) Contrato 000000559771209 - saldo de R\$ 1.420,42 (mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) Contrato 000000488845017 - saldo de R\$ 116,71 (cento e dezesseis reais e setenta e um centavos). Que a soma dos valores respectivos ao contrato acima é de R\$ 6.540,23 mais o IOF no valor de R\$ 197,70 (cento e noventa e sete reais e setenta centavos), dessa maneira, o valor total repactuado foi de R\$ 6.737,93 (seis mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Que é importante salientar que o réu efetuou junto com a mesma o refinanciamento das operações a taxa de 7,71%a.m (sete virgula setenta e um pontos percentuais ao mês) e 146,85%a.a. (cento e quarenta e seis pontos virgula oitenta e cinco pontos percentuais ao ano). Que segundo as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, a Taxa Média de Juros das Operações de Crédito Pessoa Física - Total sob o nº. 20.716 a apresenta a taxa no mês de maio de 2018 de 31,30% a.a. e 2,6083% a.m. Que sendo que efetivamente o referido banco praticou uma taxa de 146,85%a.a. e 7,72% a.m ou seja 5,72 pontos percentuais a cima da operação supra ao mês e ainda o equivalente a 4,70 vezes o percentual da taxa média do mercado que é 31,30% a.a. e 2,60. Que conforme análises, tem-se que o saldo devedor da parte Autora em 15/09/2018 é de R\$ 6.363,89 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) e diferença apurada pelo recalcule do contrato pela taxa média do BACEN atualizadas pelo e Método do Gauss é de R\$ 1.381,20 (hum mil trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Que, sendo assim, o valor do saldo da operação é de R\$ 4.982,69 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Alega ainda a autora que, é notório que durante a vigência do contrato, tornou-se o mesmo extremamente oneroso para o requerente, em virtude de fatos externos à sua vontade e da onerosidade excessiva lhe imposta, mas que, embora abusiva, foi aceita pela autora no afã de cumprir com o contrato junto à instituição financeira, sendo mantida à custa de muito esforço. Nesta esteira, de forma totalmente imprevisível, tais parcelas tornaram-se excessivamente abusivas. Desta feita, alega que a parte autora recorreu ao Judiciário.

Por outro lado, a parte ré na demanda, que na presente demanda, a parte autora pretende revisar contratos de renegociação de crediários denominado SOB MEDIDA, visando retomar valores previstos a título de juros e capitalização. Conforme será demonstrado, os pedidos da parte autora contrariam súmulas e orientações do STJ, sedimentadas em julgamentos de recursos repetitivos, que devem ser observadas pelas instâncias ordinárias (art. 1.040 CPC). Que a parte autora, firmou com o réu os contratos adiante discriminados. Contrato Objeto Data Valor R\$ Parcela Mensal R\$ Qtde de Parcelas pagas SOB MEDIDA n. 42051 29243147-5 Renegociação do contrato n. 46513-000001183017605 29/11/2017 R\$ 2.429,16 R\$ 187,71 6 SOB MEDIDA n. 42051 37306634-9 Renegociação do contrato n. 46513 000001180500116 29/11/2017 R\$ 1.000,35 R\$ 77,30 6 SOB MEDIDA n. 42057 48884501-7 Renegociação do contrato n. 98040- 001133811230000 29/11/2017 R\$ 117,20 R\$ 9,06 6 SOB MEDIDA n. 42048 49532540-9 Renegociação do contrato n. 11230- 000722800041724 28/12/2017 R\$



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

1.672,26 R\$ 157,32 5 SOB MEDIDA n. 42051 55977120-9 Renegociação do contrato n. 11230-000722800041724 29/11/2017 R\$ 1.426,72 R\$ 110,25. Que os empréstimos citados foram formalizados mediante comparecimento da parte autora na agência, em negociação direta com o gerente responsável, para liquidar débitos existentes nos contratos descritos. Que sua anuência se deu ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação de conta. Que antes de formalizar a contratação, a parte autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados. Que os juros remuneratórios foram regularmente previstos. Que a Súmula 382 do STJ afirma: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Que a redução das taxas de juros depende da cabal demonstração da abusividade, conforme entendimento do Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS. Que se nota que, no caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela parte autora. Que conforme destacado nesse julgamento, “a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a de liberdade na pactuação dos juros remuneratórios”; desta feita, pugna a parte Ré, pela improcedência do pedido autoral.

III – QUESITOS:

QUESITOS DO JUÍZO

FOLHAS 301 DOS AUTOS

i) **qual a taxa de juros (efetiva e nominal) fixada no contrato?**

Resposta: Não foi informada a taxa de juros nominal, entretanto a efetiva é de 7,71% ao mês e 146,85% ao ano.

ii) **qual a taxa média de mercado na época?**

Resposta: A taxa Média para o período do contrato é de 1,98% ao mês.

iii) **a taxa de juros indicada no contrato é justificável pelas circunstâncias do caso concreto (custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente**



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos);

Resposta: Tem o Perito do Juízo a dizer, sem adentrar em juízos de valor; que a taxa de juros remuneratórios, ficou dentro da normalidade, considerando as condições citadas acima e a Taxa de CET, que foi prevista em 7,97% ao mês.

iv) qual o valor da parcela se fosse adotada a taxa média de mercado?

Resposta: Com a taxa Média de Mercado (BACEN), as parcelas mensais ficariam em R\$ 218,63 (duzentos e dezoito reais e sessenta e três centavos).

v) qual a taxa de juros informada pelo réu ao BACEN na época do contrato e qual sua colocação na tabela que informa a taxa de juros praticadas nesse tipo de transação pelas instituições financeiras com autorização para atuar no Brasil;

Resposta: A taxa de juros informada pelo Réu ao BACEN, na época do contrato é de 2,07% ao mês, sendo que a Instituição Financeira Ré, ocupa a 24ª posição na Tabela (Anexo 6).

vi) há valores em aberto em decorrência do contrato? qual seria o saldo devedor correto se utilizada a taxa média?

Resposta: Observa-se que pela característica do contrato, consignado ao pagamento do INSS, com desconto em conta corrente da autora, o contrato fora totalmente adimplido em 01/05/2022.

vii) com a utilização da taxa média, houve valores pagos a maior? qual o montante?

Resposta: Resposta afirmativa, com a Taxa de Juros Média, o valor cobrado a maior em cada parcela é de R\$ 321,46 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e, na totalização do contrato, os valores pagos a maior são no montante de R\$ 15.430,08 (quinze mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos).



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

**QUESITOS DA PARTE AUTORA
FOLHAS 11 DOS AUTOS**

1. Se é aproveitável a pericia particular acostada com a peça inicial total ou parcialmente? (em sendo aproveitável totalmente pugnamos apenas pela sua ratificação pelo douto perito oficial, sendo desnecessária a resposta aos quesitos abaixo, exceto o quesito “20”, que pede-se seja respondido em qualquer cenário);

Resposta: O Perito do Juízo vai se ater a comentar os Laudos Técnicos que vierem ou não, a ser acostados nos autos, como peça impugnatória, ao Laudo Pericial Contábil. Desta feita, irá responder aos quesitos seguintes.

2. Caso seja aproveitável parcialmente, o laudo pericial particular acostado pede-se sejam informadas as divergências encontradas;

Resposta: Favor se reportar à resposta ao quesito remissivo.

3. Qual seria a taxa média que deveria ser aplicada e qual a taxa que foi efetivamente aplicada (CET) pelo banco, considerando-se as peculiaridades da contratação, especialmente por tratar-se de contratos com desconto em folha de pagamento, de acordo com a tabela do bacen?

Resposta: A taxa média BACEN, era para o período da assinatura do contrato 1,98% ao mês e, a taxa de juros efetivamente utilizada pela Instituição Financeira Ré, fora de 7,8184% ao mês.

4. Todos os contratos de empréstimo celebrados pelas partes foram apresentados pelo réu nestes autos?

Resposta: Resposta afirmativa, o detalhamento da abertura e movimentações da parte autora, no que diz respeito às contratações de empréstimos, se encontram detalhados em Index 74/159.

5. Quais os empréstimos tomados e os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante?



Resposta: Favor se reportar aos Anexos produzidos pelo Perito do Juízo.

6. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante, individualmente por contrato;

Resposta: O contrato analisado pelo Perito do Juízo, é aquele de Aditamento de Dívida, que se tornou o objeto da Perícia Técnica, por conta da Petição Inicial.

7. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

Resposta: Favor se reportar aos anexos produzidos pelo Perito do Juízo.

8. Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

Resposta: A fórmula utilizada pela rá para calcular os valores das parcelas é a da Tabela Price, conforme segue abaixo:

$$PMT = PV \frac{(1 + i)^n i}{(1 + i)^n - 1}$$

9. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: Resposta afirmativa, foram cumulados juros remuneratórios dos contratos novados e, a taxa de juros aplicada ao contrato de Aditamento de Dívida.

10. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: Não ocorre anatocismo no contrato em comento, insta o Perito do Juízo salientar, que capitalização não deve ser confundida com anatocismo, pois não são sinônimos. A capitalização pode ser simples ou composta, e os métodos de amortização podem ser vários, já o anatocismo somente ocorre da forma linear,



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

quando juros vencidos são incorporados ao saldo devedor e, deste são calculados novos juros.

11. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta: Não ocorreu flutuação das taxas de juros, o contrato prevê taxas de juros fixas mensais pré-fixadas.

12. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

Resposta: Resposta já ofertada aos quesitos 8 e 9, favor se reportar a tais quesitos.

13. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: Em Anexo 4, o Perito do Juízo Capitalizou os juros em 1% ao mês, apurando parcelas mensais de R\$ 177,38.

14. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: Em Anexo 5, o Perito do Juízo Capitalizou os juros em 6,40% ao mês (Taxa Selic), apurando parcelas mensais de R\$ 453,45.

15. Considerando as exclusões de todas as ilegalidades encontradas com a revisão das obrigações celebradas na conta do autor, desde os últimos 10 (dez) anos, houve pagamento a maior pelo autor? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: Tal quesito trata-se de questão de mérito.

16. Os cálculos apresentados com a inicial foram elaborados com base nos próprios elementos e dados fornecidos pelos extratos e demais documentos emitidos pelo Banco réu?



Resposta: Favor se reportar ao quesito remissivo 1. O quesito contém subjetividade, não pode o perito do juízo afirmar tal fato, ocorre que a petição inicial é anterior à distribuição do processo e, conseqüentemente o Laudo Técnico também o é.

17. É possível identificar, a partir dos instrumentos contratuais, quais as taxas de juros que incidiram sobre as contas correntes dos autores e sobre os demais instrumentos de contratos? É possível presumir que tais taxas de juros já traziam contemplada a correção monetária prevista para o período? E qual a sua periodicidade (diária, semanal, mensal ou anual)?

Resposta: A taxa de juros acordada em contrato, fora Capitalizada de forma mensal, o contrato define a forma de pagamento e os valores das dívidas anteriores que foram novadas.

18. Os percentuais utilizados para incidência dos juros, por parte do Banco réu, em relação aos diversos períodos, seguiram aqueles percentuais praticados pelas instituições financeiras a nível de mercado? Restaram obedecidas as taxas de juros estipulados nos Contratos? Em caso negativo, é possível concluir que houve a adoção de taxa de juros flutuantes, de acordo com o mercado, em relação aos diversos períodos? Ou então, dito de outra forma, as taxas de juros inicialmente ajustadas ou implementadas foram aplicadas de forma linear ao longo dos diversos períodos mensais?

Resposta: Informa o Perito do Juízo, que as taxas de juros utilizadas pela ré, não eram flutuantes, informa também o Perito do Juízo, que as taxas de juros utilizadas pela ré, não condizem com aquelas Taxas Médias divulgadas pelo BACEN para o período de assinatura do contrato em comento.

19. A incidência de cobranças indevidas, na conta corrente descrita na inicial, implicou aumento negativo do referido debito? Tal evolução deve-se ao fato de que as taxas aplicadas foram cumuladas uma sobre as outras? É possível identificar o montante resultante da capitalização de juros nas contas correntes mencionadas na inicial?

Resposta: Tal quesito trata-se de questão de mérito.

20. Caso exista alguma situação mencionada abaixo, pede-se seja realizada revisão pericial em todas as operações além dos contratos especificamente



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

mencionados pelo laudo particular ora apresentado, para revisar as taxas de juros à Taxa Média de Juros; excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados; reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Autor não se encontra em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; Exclusão da cumulação de correção monetária com a comissão de permanência; Exclusão de eventuais encargos TAC (Taxa de Abertura de Crédito); TEC (Cobrança de Emissão de Carnê) Taxa de Retorno conhecida também como Serviços de Terceiros. Exclusão de eventual cláusula de vencimento antecipado do contrato que obriga sua quitação imediata no caso de inadimplência; Sejam extirpadas do contrato quaisquer incidências a título de comissão de permanência, a ser aferido nos últimos 10 (dez) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente, antes da propositura da ação;

Resposta: Tem o Perito do Juízo a dizer, que a retirada de eventuais taxas e tarifas, dos cálculos, refletem diretamente em Matéria de Direito, pois são questões de Mérito. Desta forma, os cálculos foram realizados pelo Perito do Juízo, à luz do contrato entabulado entre as partes e, conforme solicitações da parte autora em determinados quesitos; desta forma, favor se remeter aos 5 anexos produzidos pelo perito do juízo.

21. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial bem como o valor que eventualmente deverá ser restituído ao requerente e o valor eventualmente devido pelo requerente (caso exista), a fim de compensarem-se débitos e créditos.

Resposta: As respostas foram ofertadas à medida em que os Quesitos foram respondidos.

Considerações do perito do juízo:

Informa o perito do juízo, que pela data de assinatura do contrato, 03/05/2018, verificou se tratava de contrato com método de apuração das parcelas pelo Método de Coeficiente de Série Não Periódica (capitalização diária), entretanto, o contrato é claro em afirmar que a taxa contratada é capitalizada ao mês, pois prevê o mês comercial



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

(30 dias), para todo o período, o que implica na utilização do Método Price de Amortização (Tabela Price):

3.4 Taxa máxima de juros rem aplicável às renegociações	
3.4.1 Ao mês (30 dias)	3.4.2 Ao :
7,71 %	146,85 %
3.7 Detalhes do CET	
3.7.1 Valor do novo contrato	
R\$	6.540,23
	97,07 %
3.7.4 Valor financiado:	
R\$	6.737,93
	100,00 %

Fonte: Contrato index 48.

IV – CONCLUSÃO

Os cálculos considerados neste laudo tiveram como finalidade atender aos pontos controvertidos, fixados pelos magistrados e os apontamentos efetuados pelas partes, não cabe ao perito do juízo afirmar que o concluído abaixo é o que deva ser aplicado e praticado; entretanto, as considerações e conclusões do perito do juízo, podem ser utilizadas para análise do mérito, pelos Nobres Julgadores.

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos e realização de cálculos, a perícia do juízo pode concluir ao término dos trabalhos periciais, que a parte Ré, NÃO aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada, para apurar as parcelas mensais; a taxa de juros contratual é de 7,71% ao mês e, a taxa de juros efetivamente utilizada pela Ré, foi de 7,8184% ao mês, desta forma, as parcelas ficaram com um valor cobrado a maior de R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos) e no valor total do contrato, o valor cobrado a maior fora de R\$ 323,52 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). Informa o Perito do Juízo, que na análise do Mérito



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

pelos Nobres Julgadores, caso este seja pela Taxa Média de Juros (conforme anexo 3), o valor cobrado a maior em cada parcela é de R\$ 321,46 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e, no montante do contrato, o valor cobrado a maior da parte autora é de R\$ 15.430,08 (quinze mil quatrocentos e trinta reais e oito centavos).

Desta forma me coloco a disposição do (a) Douto (a) Magistrado (a) para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para a boa decisão da matéria.

V – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 15 (quinze) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas, com 6 (seis) anexos, também devidamente rubricados.

São anexos deste Laudo:

Anexo 01 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com as taxas de juros fixadas no contrato, qual seja de 7,71% ao mês.

Anexo 02 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com as taxas de juros praticada pela instituição financeira, qual seja de 7,8184% ao mês.

Anexo 03 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com as taxas de juros Média, divulgada pelo BACEN, qual seja de 1,9800% ao mês.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

Anexo 04 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com a taxa de juros de 1% ao mês, em resposta ao Quesito n.º 13 da parte Autora.

Anexo 05 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com a taxa de juros Selic, qual seja de 6,4000% ao mês, em resposta ao Quesito n.º 14 da parte Autora.

Anexo 06 – Planilha contendo as taxas de juros informadas ao BACEN pelas instituições financeiras, para a época do contrato analisado pelo Perito do Juízo, em resposta ao Quesito n.º 05 da Douta Magistrada.

Barra Mansa, 19 de julho de 2024.

JONCESAR SILVA COSTA

Perito Judicial.

CRC-RJ 092061/O-0